

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016406
RECORRENTE: GEOVANI RAMOS DA SILVA
PROPRIETARIO: MARIA DO ROSARIO DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000296043

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I transitar em velocidade superior a máxima permitida até 20%. Meras Alegações de fatos. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000296043**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 28/08/2017 na Rodovia BA535, Km 21 – Sentido Crescente, no município de Lauro de Freitas.

O recorrente alega que não foi notificado, prejudicado o direito de defesa, bem como o desconto no valor pagamento da multa.

Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade e capacidade postulatória. Após análise do Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR's e editais, em oportuno informamos que foi feita três tentativas através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – **CORREIOS**, sem lograr êxito na entrega da NAI, mediante devolução da correspondência ao Órgão Atuador (SEINFRA/SIT) por motivo **"AUSENTE" após 03 (três) tentativas**, a Administração Pública realizou a re-notificação do autuado, devolvendo prazo e emitindo a NAI, por publicação em Edital, no Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE sendo a **NAI** datada de 28/08/2016, com a indicação do condutor até 24/03/2017, e a **NIP datado 28/08/2016 com data para apresentação de recurso até 17/05/2017**. Dessa forma, fica comprovado que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão legal aplicável (**artigo 12 da Resolução 404/2012 do CONTRAN aplicável à época**). Vejamos:

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, **respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB** e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. (grifei)

(...)

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000296043, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **MARIA DO ROSARIO DA SILVA**.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de fevereiro de 2020

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI